



SECRETARIA LEGISLATIVA

Autor: **DEPUTADA SANDRA OHANA**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0126/12-AL**

Protocolo nº: **3600/12**

Data: **12/06/2012**

Assunto: **Estabelece no âmbito do Estado do Amapá o Programa de Conscientização no Trânsito sobre o uso seguro da Faixa de Pedestre e dá outras providências.**

**Tramitação Legislativa**

Leituras: 13/06/12

nº S. Ord. 47



so.php?iddocumento=37505

**COMISSÕES PERMANENTES**

Comissão	Encaminha do em Sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações: Sobretudo Art. 155 do RI





ESTADO DO AMAPÁ  
Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
**Gabinete da deputada Sandra Ohana**

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

PROJETO DE LEI Nº 0126 /2012- ALEAP

Autora: Deputada Sandra Ohana

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 3600/12  
PROTOCOLO EM 12/08/12 HORARIO 10h 30h  
Servidor responsável: Mª dos Anjos

*Estabelece no âmbito do  
estado do Amapá o Programa  
de Conscientização no Trânsito  
sobre o uso seguro da Faixa de  
Pedestres;*

*E dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica estabelecida no âmbito do estado do Amapá a criação do Programa de Conscientização no Trânsito sobre o uso seguro da Faixa de Pedestres.

Art. 2º. O Programa ao qual se refere esta Lei tem sua concepção baseada no sentido de orientar, ensinar e direcionar os pedestres e motoristas do estado do Amapá a cumprir as determinações exaradas no art. 70 da Lei nº 9.503, de 25/09/1997 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 3º. O exposto definirá gestos de atitude de pedestres e motoristas no dado momento em que o pedestre necessite atravessar a ruas e avenidas na faixa de segurança onde não exista sinal de trânsito.

Art. 4º. Deverão fazer parte da estrutura do referido Programa as especificações e orientações seguintes:

§ 1º - Aos pedestres:



- I. Ensinar e conscientizar o pedestre que ele "deve" usar a faixa de pedestre para atravessar ruas e avenidas;
- II. Fazer entender que ele tem preferência ao atravessar a faixa de segurança segundo o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;
- III. Ensinar ao pedestre como ele deve proceder caso tenha intenção de atravessar a faixa, de forma a chamar a atenção do motorista de sua decisão, com gestos sinalizadores (mãos para cima) sem atitudes agressivas ou que possa causar acidentes;
- IV. No caso em que o pedestre tenha necessidades especiais que o impossibilite de fazer a travessia, como descreve o inciso III, orientá-lo a pedir que outro o faça ou ainda aguardar que o motorista pare, para que ele possa fazer a transposição em segurança;
- V. Orientar que sempre, sendo que em qualquer hipótese, deve o pedestre aguardar que todos os veículos, independente de seu porte ou tamanho, parem totalmente para que ele possa seguir pela faixa;
- VI. Alertar o pedestre dos perigos que podem lhe ocorrer caso não atravessem na faixa de pedestre;
- VII. Informar aos pedestres que o Programa de que trata esta lei tem como objetivo os acidentes e as mortes por atropelamento e que ele é parceiro nesta campanha devendo divulgar e obedecer as leis de trânsito, assim como os motoristas;

**§ 2º - Aos motoristas:**

- I. Familiarizar-se com os locais onde existam faixas para travessia de pedestres sem sinal de trânsito;
- II. Não dirigir a mais de 40 km em vias que tenham muitas faixas de pedestres;
- III. Diminuir a marcha bem antes da faixa, se for parar, com a atenção no retrovisor para o veículo que vem atrás;



- IV. Parar, se notar com antecedência um pedestre na calçada em um dos extremos da faixa em atitude indicando que pretende atravessar a via, observada a recomendação do inciso III;
- V. Na excepcionalidade, deixar o pisca alerta ligado enquanto estiver parado e não movimentar o veículo antes que o pedestre alcance a calçada do outro lado, pois estando parado atrairá a atenção do motorista que vier na outra faixa;
- VI. fazer entender que o não cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro - CTB em seu artigo 70 gera multas e pontuação para Carteira Nacional de Habilitação - CNH indicando valor da multa, sua intensidade (leve, média, grave ou gravíssima de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro - CTB em seus artigos 170 e 214, assim como o número de pontos na CNH);
- VII. Demais informações necessárias para o cumprimento da legislação e para a segurança de pedestres e motoristas;

Art. 5º. Fica o Departamento Estadual de Trânsito do Amapá - DETRAN/AP responsável pela coordenação do Programa de Conscientização no Trânsito sobre o uso seguro da Faixa de Pedestres, determinando a forma mais eficiente de realizá-lo, podendo contratar, na forma que especifica a lei, empresas privadas de publicidade e/ou agências do governo responsáveis pela divulgação de programas do governo;

Art. 6º. Quanto à divulgação do exposto estarão previstos os seguintes meios de comunicação:

- I. Inserções em rádio, televisão e imprensa escrita;
- II. Internet, sendo que para isto tenha página eletrônica própria agregada ao site do Departamento Estadual de Trânsito do Amapá - DETRAN-AP;
- III. Por intermédio da mídia impressa, observada a legislação específica;
- IV. Em eventos, reuniões, palestras e congressos organizados pelo Governo do Estado e suas secretarias;



- V. Por intermédio de contratação e ou do uso do quadro de colaboradores e funcionários do Departamento Estadual de Trânsito do Amapá – DETRAN/AP, para divulgação humana;
- VI. Aquelas as quais o Departamento Estadual de Trânsito do Amapá – DETRAN-AP tenha conhecimento para que possa quantificar as ações de divulgar para um maior número de motoristas e pedestres do Estado do Amapá;

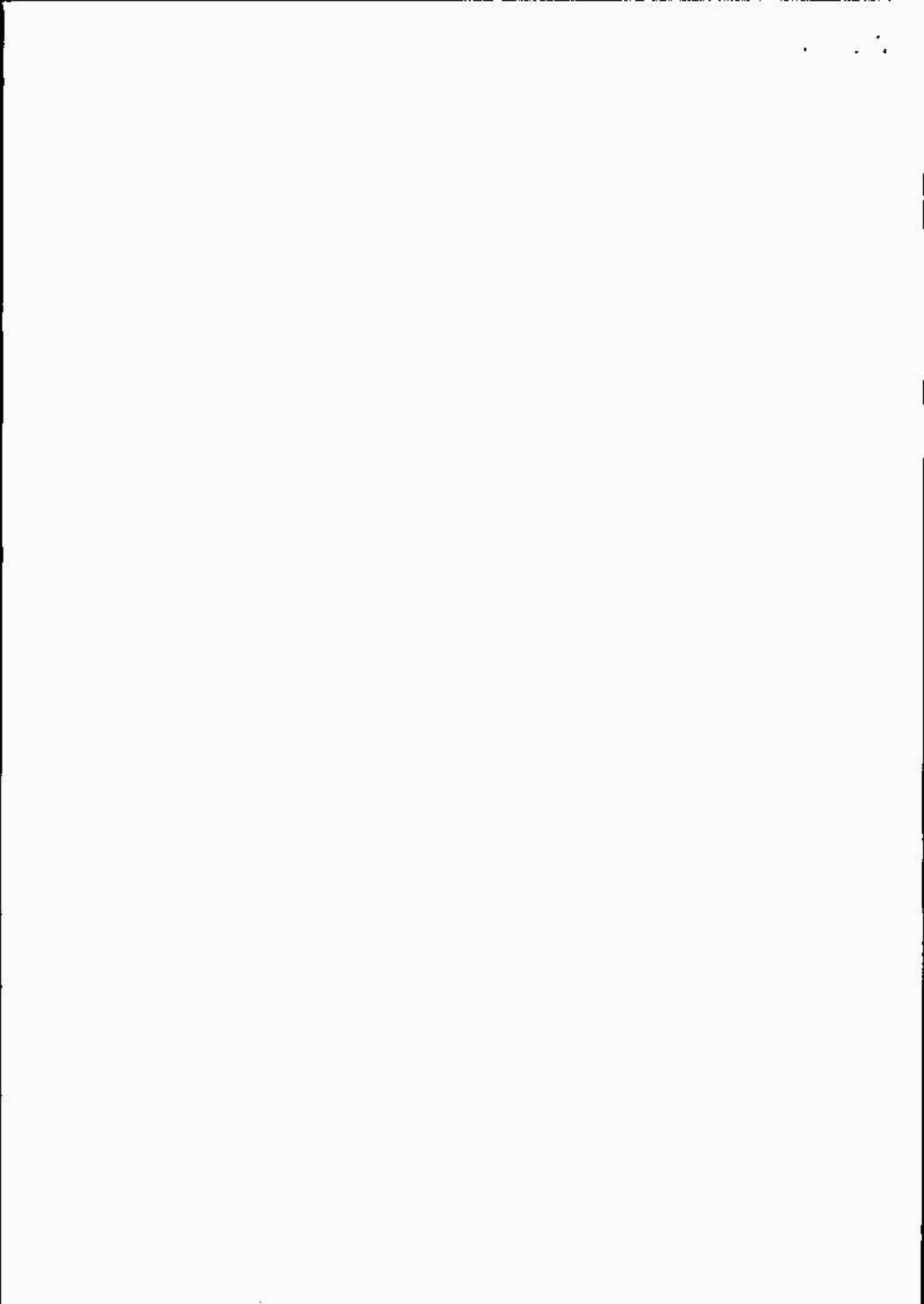
Art. 7º. Deve o Departamento Estadual de Trânsito do Amapá - DETRAN/AP orientar seus agentes de trânsito bem como os órgãos municipais de trânsito dos municípios quanto à aplicação da lei por intermédio das multas e punições que especifica o Código de Trânsito Brasileiro - CTB atinentes ao tema, como forma de disciplinar o motorista que desrespeitar as normas de trânsito que tratam sobre a preferência do pedestre na faixa e obrigatoriedade de parar seu veículo.

Art. 8º. O referido Programa terá duração mínima de 2 (dois) anos a contar da data de sua publicação podendo estender-se por tempo determinado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Amapá - DETRAN/AP até que se cumpra seu objetivo macro observando o que determina o artigo 2º desta lei.

Art. 9º. Os recursos financeiros necessários para a realização do exposto serão provenientes das multas e taxas atinentes ao cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 10º. Poderá o Departamento Estadual de Trânsito do Amapá - DETRAN/AP formar parcerias com outros órgãos Federais, Estaduais e Municipais assim como convidar entidades não governamentais com o intuito de expandir, quantificar e qualificar o Programa de Conscientização no Trânsito sobre o uso seguro da Faixa de Pedestres.

Art. 11º. A fiscalização para o fiel cumprimento desta lei será exercida pelo Poder Executivo, que através de ato próprio designará o órgão responsável e/ou Ministério Público e/ou entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos pedestres e motoristas.




Art. 12º. Fica o Departamento Estadual de Trânsito do Amapá - DETRAN/AP autorizado e responsável por um estudo técnico nas ruas e avenidas do Estado do Amapá que precisam se adequar às normas que especifica o Código de Trânsito Brasileiro - CTB em seu artigo 71, contribuindo com o órgão municipal responsável pela pintura e manutenção das faixas de pedestres assim como a instalação de novas faixas podendo para isso compor parcerias que cita o artigo 10 desta lei;

Art. 13º. O prazo para adequações dos setores público ao cumprimento desta lei é de até 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação acrescidos do prazo estipulado em lei necessário para as devidas contratações e/ou terceirizações e/ou licitações que permitem o artigo 5º desta lei desde que observada a legislação específica para contratação de empresas privadas de publicidade para o cumprimento do artigo 6º desta lei.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Palácio Deputado Nelson Salomão, Sede da Assembleia Legislativa do estado do Amapá.

Macapá\_AP/11/06/2012.



---

Deputada Sandra Ohana  
PP/AP



## JUSTIFICATIVA

Apraz-nos encaminhar à apreciação desses Augustos Pares que fazem esta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que *"estabelece a criação do Programa de Conscientização no Trânsito sobre o uso seguro da Faixa de Pedestres."*

Com a proibição e ausência dos chamados redutores de velocidade (tachões), que a meu ver ainda são um fator a mais de segurança quando instalados antes das faixas de pedestres, os atropelamentos ganharam mais ênfase, principalmente em pontos onde são instalados apenas a sinalização horizontal, as chamadas faixas de pedestres.

Afirmo isso em minha justificativa, seguindo o índice estatístico sobre o crescimento dos acidentes por atropelamentos que sem os redutores os pedestres ficaram mais vulneráveis quando do momento em que estes deslocam-se na faixa.

O referido Programa expressa necessidade presente de se aplicar metodologias específicas a pedestres e motoristas sobre o uso correto no momento em que se atravessa a faixa. Em outros estados onde o programa já esta em execução se percebeu que o índice desse tipo de acidente vem exponencialmente diminuindo, mostrando assim a eficácia do Programa.

Também é importante se dizer que muitos pedestres e motoristas amapaenses, ainda não se conscientizaram que devem respeitar os pedestres na travessia das faixas. Pois do jeito que está, a faixa de pedestre deixa de ser uma garantia para ser a insegurança do transeunte e um problema para o motorista.

Portanto um Programa voltado exclusivamente para mudar os hábitos e costumes dos motoristas (e pedestres) seria bem recebido aos olhos da sociedade amapaense.

Por conseguinte afirmo que por todos os fatores e justificações apresentadas neste compêndio legislativo espero a aprovação do mesmo pelos



nobres pares que compõe esta Casa de Leis, além de aproveitar o ensejo para reiterar de Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito, subscrevendo-nos,

Atenciosamente.

  
Deputada Sandra Ohana

10



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 0083/12-SELEG/AL

Macapá-AP, 13 de Junho de 2012

Ao Exceletíssimo Senhor

DD, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR,

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0126/12-AL	Estabelece no âmbito do Estado do Amapá o Programa de Conscientização no Trânsito sobre o uso seguro da Faixa de Pedestre e dá outras providências.	Deputada Sandra Ohana
PLO	0125/12-AL	Institui o Dia Estadual de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher, a ser comemorado anualmente em 25 de Novembro e dá outras providências.	Deputado Keka Cantuária

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.


Atenciosamente,

  
PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM  
Secretário Legislativo

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
Coordenadoria Geral das Comissões

Recebi o original em:

13 / 06 / 12

 11.071





**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI Nº 0126/12-AL**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 155 do RI, determino o arquivamento da presente proposição por se encontrar sem parecer e ter sido apresentada na legislatura anterior.

Macapá - AP, 17 de março de 2017.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a series of loops and a final flourish.

---

Antônio Aparecido da Silva  
Secretário Legislativo

